

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

A Comissão de Legislação
Organiza o seu trabalho
para dar forma ao
projeto exemplar da
proposta que irá substituir
o artigo 2º do Decreto Regional
nº 13/77/A, de 5 de Setembro.
20/10/78

Exmo. Senhor
Chefe da Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

HORTA - FAIAL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

Pº. 2Opp

13. SET. 1978

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL 1318

Para os fins convenientes, junto envio a V. Exª.
1 exemplar da Proposta de Decreto Regional que altera o artº.
2º. do Decreto Regional nº. 13/77/A, de 5 de Setembro.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE



EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Anexo:
1 exemplar

AM/AM

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES

Entrada N.º 498 Data 21.SET.1978



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Submete-se à

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Assembleia Regional.

Moçambique
11/9/78

A aplicação prática das disposições do Decreto Regional nº. 13/77/A, de 5 de Setembro, relativo à repressão da condução em estado de embriaguez revelou uma insuficiência que é necessário corrigir.

Na verdade, o artº. 2º. fixa as multas a serem aplicadas aos condutores com um teor de álcool no sangue superior a 0,8 gr/l, mas não prevê o caso de o estado de embriaguez ser apenas certificado por exame médico.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artº. 229º., nº. 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo único - O artigo 2º. do Decreto Regional nº 13/77/A, de 5 de Setembro, passa a ter a redacção seguinte:

Artº. 2º. - 1. Aos condutores que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior serão aplicadas, além das penalidades previstas no Código da Estrada e seu Regulamento e Código Penal, as seguintes sanções:

- a) Multa de 5.000\$00, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência e para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia se situe entre 0,8 gr/l e 1,5 gr/l de sangue;
- b) Multa de 10.000\$00, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência e para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia seja superior a 1,50 gr/l e inferior a 2 gr/l de sangue;
- c) Multa de 15.000\$00, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência e para o triplo em se-

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

gunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia seja superior a 2 gr/l de sangue.

2. Quando o estado de embriaguês for certificado apenas por exame médico a multa a aplicar aos condutores será a referida na alínea a) do número anterior.

3. Os condutores de velocípedes sem motor e veículos de tracção animal, bem como de animais, pagarão o correspondente a metade do montante das multas estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do nº. 1 deste artigo.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES
E TURISMO,

José Pacheco de Almeida